



1992

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DA NOVA MONARQUIA CONTRA A AGÊNCIA LUSA DE INFORMAÇÃO

(Aprovada na reunião plenária de 25.NOV.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 23 de Abril de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Miguel Castelo-Branco, Presidente da Associação Nova Monarquia contra a Agência Lusa de Informação, por alegada "actuação incorrecta, antidemocrática e parcial", da parte daquela agência noticiosa, a propósito da divulgação efectuada em 25 de Março de um fax que aludia à participação do queixoso num convénio da "extrema-direita europeia", na altura a realizar em Espanha, informação essa que veio a ser retomada por jornais como o "Diário de Notícias", o "Público" e o "Correio da Manhã". Interpretando o facto como reinício duma acção contra-informativa, lesiva da imagem da associação a que preside, o recorrente acusou então a Agência Lusa de se mostrar "inquinada de preconceito ideológico e de má-fé ou incúria profissional", pelo que solicitou à A.A.C.S. um "inquérito tendente a repor a justiça ofendida por profissionais pouco escrupulosos".

I.2 - O presidente da "Nova Monarquia" baseia as suas considerações nos seguintes factos: - a seu pedido, e uma vez que não se teria conformado com as notícias vindas a público, os líderes da Frente Nacional Espanhola teriam apresentado um desmentido, entretanto divulgado através da Agência EFE. Também em contacto telefónico com a Agência Lusa, a jornalista Paula Colaço ter-lhe-ia dito que se "entregasse na manhã seguinte uma nota de desagravo que a agência enviaria aos jornais portugueses que haviam divulgado a notícia em causa".

I.2.1 - Passados três dias, porém, ao entrar o queixoso em contacto com as redacções dos jornais que entretanto não apresentavam a correcção necessária, o presidente da Nova Monarquia teria sido informado que a Agência Lusa não havia divulgado qualquer rectificação respeitante à notícia em causa, pelo que Miguel Castelo-Branco se considerou vítima duma acção injusta, para a qual pedia a devida reparação.

./.

14830



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 - Tendo sido notificado o Director de Informação da Agência Lusa em 28 de Abril, e posteriormente em 29 de Junho, no sentido de informar sobre o assunto o que tivesse por conveniente, aquele responsável veio, em 2 de Julho, apresentar à AACS a sua perspectiva:

I.3.1 - Assim, a notícia em causa teria sido colhida em Madrid pelo delegado da Lusa, naquela cidade, e sendo a fonte um elemento da organização da própria reunião, membro da Frente Nacional espanhola, não fora sentida a necessidade de confirmação por parte da Redacção em Lisboa;

I.3.2 - Depois do protesto apresentado telefonicamente por Miguel Castelo-Branco, ainda teria sido confirmada a credibilidade da fonte acima citada, junto do delegado da Agência Lusa em Madrid;

I.3.3 - Entretanto, o chefe de serviço na Redacção da Agência Lusa teria dito à jornalista, que havia atendido o queixoso, que "o desmentido deveria ser entregue por escrito, nomeadamente via fax, à Agência". Acrescenta, no entanto, que "nunca foi entregue ou enviado à Agência qualquer documento com o desmentido solicitado".

I.4 - Em 15 de Julho, a A.A.C.S. entendeu por útil solicitar à Lusa "cópia do telegrama, com origem em Madrid", difundido em 24 de Março, e ao queixoso cópia da "nota de desagravo" entregue por si à Agência, para melhor esclarecimento do processo. O Director de Informação da Lusa viria a remeter o documento solicitado em 21 de Julho, porém, a resposta de Miguel Castelo-Branco só deu entrada na A.A.C.S. em 11 de Novembro, depois de reiterada a solicitação em 2 de Outubro.

I.5 - Na carta enviada a 11 de Novembro, o presidente da Nova Monarquia explicou o atraso pelo facto de entretanto ter estado a "residir em Évora por motivos de natureza profissional". Quanto à cópia solicitada, o queixoso forneceu o seguinte esclarecimento: "o original da nota de desagravo enviado à Agência Lusa foi entregue na portaria dessa entidade na manhã do dia 26 de Março do corrente ano. Habitado a proceder com lisura e boa-fé em todas as circunstâncias (...) não mandei tirar qualquer fotocópia comprovativa do acima citado documento". Na carta, o queixoso aparecia ainda a conduta da Lusa interpretada como anti-deontológica e nefasta, e de novo o queixoso solicita que se

./.



J. N. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

"faça chegar à direcção da Lusa" os seus protestos "pela forma como mais uma vez uma notícia foi descabelada e irresponsavelmente propalada sem consulta prévia do visado".

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a presente queixa, ao abrigo da alínea e) do Artigo 3º e da alínea l) do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, uma vez que está em causa a suposta violação de princípios de rigor e isenção da informação, não cabendo, contudo, a esta Alta Autoridade pronunciar-se sobre questões de carácter estritamente deontológico.

II.2 - A apreciação deste caso deve processar-se tendo em conta duas vertentes de análise: a primeira diz respeito aos dispositivos legais de que o queixoso disporia para obter a correcção da notícia divulgada pela Lusa, e a segunda centra-se na consideração do caso concreto.

II.2.1 - Na verdade, tendo sido divulgada uma informação que não corresponderia à verdade dos factos, conforme foi exposto pelo queixoso à Lusa, a Miguel Castelo-Branco, enquanto directamente visado, assistiria o direito à rectificação, de modo a cumprir-se o que a Lei de Imprensa genericamente estipula em matéria de exigência de rigor e de isenção, cabendo-lhe ainda a prerrogativa fundamental de solicitar direito de resposta junto dos jornais que divulgaram a matéria, em conformidade com o Artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

II.2.2 - O queixoso, porém, não exerceu o direito de resposta junto dos jornais que divulgaram a notícia, órgãos que a lei particularmente visa no âmbito da faculdade de reposição da verdade, por parte da pessoa que se sinta atingida, já que as agências noticiosas são substancialmente fonte de informação.

Mas também junto da Agência Lusa, perante a qual reclamou rectificação, o queixoso não se muniu de prova de que tenha entregue a posterior "nota de desagravo", não permitindo, pois, que esta Alta Autoridade possa contrariar

./.

14832



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

a versão apresentada pelo Director de Informação da Lusa, para quem, apesar de ter sido solicitado o desmentido por escrito a enviar "nomeadamente via fax", "nunca foi entregue ou enviado à Agência qualquer documento com o desmentido solicitado". De facto, apesar de confirmada pelo próprio Director de Informação da Lusa a versão de que o queixoso havia alertado para a incorrecção da notícia, a prova, que o texto de desagravo apresentado por Miguel Castelo-Branco constituiria, torna-se indispensável para se concluir pela procedência sobre o assunto em apreço.

II.2.3 - Do mesmo modo não é possível inscrever o teor do telegrama divulgado pela Lusa no âmbito genérico das outras notícias desfavoráveis cuja cópia o queixoso juntou ao processo. De resto, as queixas devem concretizar-se de modo objectivo e, tanto quanto possível, incidir sobre casos de âmbito delimitado.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social entende não ter elementos para dar provimento a uma queixa do Presidente da Nova Monarquia contra a Lusa pelo facto de não ter esta agência divulgado o seu protesto contra uma notícia difundida em 24 de Março de 1992, em que se aludia à sua presença numa reunião da "extrema-direita europeia" em Espanha, pela inexistência de provas de que o texto de correcção solicitado tenha sido recebido pelos responsáveis da Informação daquela agência noticiosa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Novembro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

14437